



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055676-59.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante MILTON CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do Autor e negaram provimento ao recurso do Réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1055676-59.2023.8.26.0114

COMARCA: Campinas - 3ª Vara Cível

APELANTES: Banco BMG S/A e Milton Cardoso da Silva

APELADOS: Banco BMG S/A e Milton Cardoso da Silva

Voto nº 11.287

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório por danos morais e repetição de indébito em dobro. Descontos indevidos em benefício previdenciário, oriundos de cartão de crédito consignado, (RMC) não contratado. Inexistência do débito, suspensão das cobranças, repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Prescrição do direito de ação. Validade do contrato de cartão de crédito consignado. Responsabilidade do réu pelos descontos indevidos. Repetição de indébito em dobro. Indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

Rejeição da alegação de prescrição, aplicando-se o prazo geral de 10 anos conforme o art. 205 do CC. Aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, não comprovada a regularidade da operação pelo réu. A prova papiloscópica era essencial, não realizada. Declaração de nulidade dos contratos impugnados e responsabilização do réu pelos descontos indevidos.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso do autor parcialmente provido para repetição do indébito em dobro, observando-se a modulação do STJ, e juros de mora desde o evento danoso.

Recurso do réu não provido.

Tese de julgamento: 1. Rejeição da prescrição com base no prazo de 10 anos para ações pessoais. 2. Responsabilidade do réu pelos descontos indevidos, com repetição em dobro após 30/03/2021.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Débito com pedido Indenizatório por Danos Morais e Repetição de Indébito em Dobro” movida por Milton Cardoso da Silva contra Banco BMG S/A. alegando que nunca contratou cartão de crédito consignado na modalidade RMC com o Réu, mas sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde 30/07/2017, no montante de R\$ 9.424,94. Requereu a declaração de inexistência do débito, a suspensão das cobranças, a repetição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$10.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 318/325) que julgou parcialmente procedente o feito para cancelar o contrato nº 12991663, declarando sua inexistência, determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados, descontada a quantia depositada na conta do Autor.

Apelou o Réu (fls. 334/345) sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, vez que o contrato foi firmado em 29/06/2017 e a ação proposta em 03/12/2023. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, sob o argumento de validade do contrato celebrado e inexistência de falha na

prestação do serviço. Salientou que empregou todas as diligências a que tinha acesso e que lhe eram exigíveis. Aduziu a existência de erro material na sentença recorrida, posto que o autor recebeu a quantia de R\$ 2.702,61 e não R\$ 882,61 conforme mencionado. Requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença recorrida.

Apelou o autor (fls. 408/425), buscando a reforma da sentença para obter a condenação de restituição em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais.

Contrarrrazões pelo autor (fls. 426/436) e pelo réu (fls. 440/448).

Recursos tempestivos, com preparo recolhido apenas pelo Réu (fls. 346, 404, 509), vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 97/99).

É o relatório.

O recurso do Autor merece parcial provimento e o recurso do réu não deve ser provido.

De início, a alegação de prescrição arguida nas razões recursais deve ser rejeitada. Ao contrário do alegado pelo Réu (fls. 334/345), o prazo prescricional de 03 anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, não se aplica ao caso.

Considerando que o presente feito visa a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais (fls. 01/32), trata-se de ação pessoal sem previsão específica. Assim, aplica-se o prazo geral de 10 anos, conforme o art. 205 do CC, contado a partir do vencimento do contrato bancário.

O contrato de cartão de crédito em questão foi firmado em 29.06.2017 (fls. 216/220) e ainda estava ativo quando a ação foi proposta, em 03.12.2023 (fl. 01), portanto,

o prazo prescricional de 10 anos não havia se esgotado.

No mérito, a alegação do réu de validade dos contratos firmados e a inexistência de falha na prestação do serviço não podem ser acolhidas.

Aplica-se, ao caso, as disposições do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do STJ.

Com isso, caberia ao Réu, em respeito à inversão do ônus da prova, demonstrar a regularidade da operação efetuada, em face da natureza negativa da alegação do Autor – o que não ocorreu.

Destarte, intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 281), o Autor postulou o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de testemunha e realização da perícia grafotécnica, ao passo que o Réu requereu o julgamento antecipado do feito, manifestando-se expressamente o seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 282/283).

Nesse contexto, a prova grafotécnica era essencial para a confirmação da validade do negócio jurídico, observando-se a sua condição de hipossuficiente.

Logo, em razão da não comprovação da autenticidade dos contratos, a consequência lógica é a declaração de nulidade dos instrumentos impugnados, bem como a responsabilização do Réu pelos descontos indevidos realizados, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.

Neste sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – Cartões de crédito consignados – Sentença de procedência na origem – Necessidade de perícia grafotécnica e papiloscópica para comprovação da autenticidade das firmas/digitais apostas nos instrumentos – Ônus daquele que produziu os documentos – Inteligência do art. 429, inciso II, do CPC – Banco requerido que não se desincumbiu do encargo ao

manifestar expressa desistência da prova – Inexistência de relação jurídica entre as partes quanto aos contratos em discussão – Devolução dos valores indevidamente descontados, de forma simples – Danos morais configurados – "Quantum" fixado em primeiro grau que se pautou dentro dos parâmetros norteados para casos como o dos autos – Sentença mantida – Recursos improvidos." (TJSP; Apelação Cível 1020979-15.2021.8.26.0071; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (g.n.)

Com isso, mostra-se devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do Autor, contudo, referida devolução deve se dar de forma simples, nos descontos efetuados até 30/03/2021, e em dobro, para as cobranças realizadas a partir de tal data.

Isso porque, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, submetidos ao rito dos recursos especiais repetitivos, "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Referida tese teve seus efeitos modulados, com base no art. 927, §3º, do CPC, impondo-se sua aplicação, apenas, "às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão", ou seja, após 30/03/2021.

O contrato objeto do feito foi celebrado antes da publicação do referido Acórdão, em 29/06/2017 (fls. 216/220), motivo pelo qual se encontram abarcados, em parte, pela modulação supracitada.

☐

Esse é o posicionamento desta Câmara:

☐

“Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência dos pedidos iniciais – Inconformismo da instituição financeira requerida – Acolhimento, em parte – Ré que não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo infirmado a versão inicial, segundo a qual a autora desconhece a contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignada (RMC) de seu benefício previdenciário - Reconhecimento de inexistência do débito que se impõe - Restituição cabível – Necessidade, contudo, de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – As cobranças realizadas antes da mencionada data devem ser restituídas de forma simples e as posteriores em dobro, autorizada a compensação com as quantias creditadas em favor da autora, acolhendo-se o pleito recursal nesse aspecto – Danos morais – Não caracterização – Autora que teve o valor do empréstimo creditado em sua conta, não suportando prejuízos financeiros em razão dos descontos levados a efeito - Inexistência de dor, abalo, vexame ou humilhação que fujam da normalidade – Precedentes deste colegiado – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1004531-98.2023.8.26.0619; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)“

☐

Por fim, quanto ao pedido de devolução das quantias nos valores de R\$ 1.805,00 e R\$ 15,00 pelo autor, deve ser afastado ante a ausência de comprovação do efetivo depósito pela Instituição Financeira em favor do requerente, conforme bem mencionado na decisão atacada.

Observando, nesse tocante, a ausência de impugnação por parte do Réu dos documentos apresentados as folhas 294/311.

Com relação ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, o recurso do Autor não merece provimento.

Ora, verifica-se que os descontos foram realizados desde junho de 2017, e o ajuizamento da presente demanda se deu apenas em 03/12/2023.

Assim, não se constata o alegado sofrimento, humilhação ou vexame capaz de ensejarem dano extrapatrimonial, uma vez que, caso contrário, não teria o Autor aguardado mais de 06 anos para ingressar com a presente ação.

Ressalte-se, ainda, que o valor descontado do benefício previdenciário do Autor foi de pouca monta (R\$ 70,37 - fl. 297), além do que não houve a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual não houve a configuração dos danos morais.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Sentença de parcial procedência na origem – Mensalidades relativas a empréstimos descontados do benefício previdenciário do autor - Ausência de prova da contratação – Banco que deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação – Revelia – Inteligência do art. 344, do Código de Processo Civil – Possibilidade de discussão apenas da matéria de direito – Declaração de inexigibilidade do débito que é medida que se impõe – Devolução dos valores indevidamente debitados deve se dar em dobro, pois os descontos ocorreram após 30.03.2021 – Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) – Compensação do valor das mensalidades devidamente descontadas com o montante que o autor deve, necessariamente, devolver ao banco, em razão dos créditos colocados à sua disposição em sua conta corrente - Consignação em benefício previdenciário que, por si só, não configura dano moral puro – Descontos ínfimos realizados que não representou redução perceptível do valor para a subsistência da parte autora, inclusive diante do lapso temporal para ajuizamento da presente demanda – Danos morais incabíveis – Verba honorária, de outro lado, adequadamente fixada em 10% do valor da condenação – Observância às disposições do § 2º, do art. 85 do CPC, tendo em conta a natureza da causa, finalidade da demanda, sua rápida tramitação e o baixo grau de complexidade da matéria posta em juízo – Recurso do autor improvido e provido, em parte, o do réu.”

(TJSP; Apelação Cível 1000855-39.2023.8.26.0233; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Desse modo, irretocável o afastamento da condenação ao pagamento indenização por danos morais conforme determinada pela Sentença recorrida.

No mais, os juros de mora relativos à repetição de indébito devem fluir a partir do evento danoso, nos termos das Súmula nº 43 e 54 do STJ, já que se trata de responsabilidade extracontratual ante o reconhecimento da inexigibilidade do contrato impugnado mediante a ocorrência de fraude bancária.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - Empréstimo consignado não reconhecido pela autora - Procedência parcial do pedido na origem - Insurgência da autora - Devolução dos valores indevidamente descontados que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ quando do julgamento do EAREsp 676608/RS - Danos morais não caracterizados - Embora a contratação tenha sido realizada de forma ilegítima, não restou demonstrado comprometimento significativo do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência - Autora que nem sequer buscou, de imediato, questionar a contratação, demorando mais de três anos para o ingresso da ação - Termo inicial dos juros de mora incidentes sobre o valor a ser devolvido pelo banco que é mesmo do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ) - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1034052-86.2024.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que,

tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do Autor, para determinar a repetição do indébito de forma dobrada, observando-se a modulação adotada pelo C. STJ, e consignar que os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso em relação ao dano material, nos termos acima delineados, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Réu, mantendo-se, no mais, a Sentença recorrida.

Face o princípio da causalidade, e como o Autor restou vencido na maior parte dos pedidos, permanecerá o ônus sucumbencial da forma como arbitrado em 1º grau.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora